



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720248/2006-64
Recurso nº 169.578 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.596 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARLY ROCHA CERQUEIRA GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente), Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Por bem descrever os fatos reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2004, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 11.377,69, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 20.672,26. A glosa foi motivada por falta de comprovação, sendo que os documentos apresentados não foram aceitos pelos seguintes motivos:

a) recibos emitidos por Luis André de M. Lanzac, no valor de R\$ 8.900,00, em razão de não ter sido comprovado o efetivo desembolso da despesa;

b) recibos emitidos por Mariana Barata L. Figueiredo, no valor de R\$ 5.020,00, em razão de não constar no recibo o número de registro no órgão da profissão e porque não foi apresentado relatório médico prescrevendo o tratamento;

c) a despesa com a Sul América Seguros Saúde, no valor de R\$ 6.752,26, pela falta de apresentação dos comprovantes.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

a) em relação aos recibos emitidos por Luis André de M. Lanzac, efetuou os pagamentos em espécie durante o tratamento dentário, e que tem o hábito de fazer saques bancários de sua conta corrente nº 000962, agência nº 3557, do Bradesco, com certa frequência, deixando em seu poder para honrar seus compromissos. Providenciou, também, relatório discriminando o tratamento;

b) em relação aos recibos emitidos por Mariana Barata L. Figueiredo, encaminhou cópia do relatório detalhado da profissional, onde consta o número do registro no órgão da profissão;

c) em relação à despesa com a Sul América Seguros Saúde, esclareceu que faz parte do Plano Sul América coletivo da Universidade Católica do Salvador, e que o valor descontado, no montante de R\$ 4.563,16, consta tanto no informe de rendimentos como nos contas-cheque mensais. Entretanto, reconhece ser indedutível o montante de R\$ 2.189,10 pago separadamente à Sul América Seguros Saúde em relação ao plano de saúde de sua filha maior de idade.”

A DRJ em Salvador, conforme Acórdão de fls. 58/61, julgou parcialmente procedente o lançamento, considerando não dedutível o valor de R\$ 8.900,00 pago ao dentista Luis André de M. Lanzac, uma vez que não se comprovou os saques em conta corrente que o contribuinte afirmou ter o hábito de efetuar para honrar seus pagamentos, além da parcela de

R\$ 2.189,10 que o impugnante reconheceu como não dedutível, referente ao plano de saúde de sua filha pago à Sul América Seguros Saúde.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 15/12/2007 (fl. 64), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fl. 65, em 11/01/2008, no qual, em síntese, requer o restabelecimento da parcela de R\$ 8.900,00 da dedução de despesas médicas, referente ao pagamento feito ao dentista Luis André de M. Lanza, trazendo, às fls. 66/67, os relatórios fornecidos pelo referido profissional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, registre-se que o contribuinte reconheceu, desde a fase impugnatória, ser não dedutível a parcela de R\$ 2.189,10 referente ao plano de saúde de sua filha pago à Sul América Seguros Saúde.

A controvérsia, então, cinge-se à pretensão do recorrente de ver restabelecida a parcela de R\$ 8.900,00 de dedução de despesas médicas, relativa ao tratamento dentário que teria sido proporcionado pelo profissional Luis André de M. Lanza.

Não obstante o requerente junte aos autos os recibos e relatórios emitidos pelo referido profissional, é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas a apresentação de recibo, declaração ou notas fiscais contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em documentação idônea. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação não só dos serviços prestados como dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995, que estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”
(Grifou-se)

Não bastasse isso, o art. 73 e § 1º do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, verificando que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

No caso, o contribuinte limitou-se a apresentar os recibos de fl. 42 e relatórios de fls. 66/67.

Ressalte-se que a controvérsia poderia ser solucionada com simples apresentação dos meios de pagamento, como cheques, depósitos bancários, transferências de valores, além de saques e recebimento de numerário em datas e valores compatíveis com as despesas alegadas.

A falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Tânia Mara Paschoalin